

Proc. Administrativo 7- 7.592/2025

De: GILSON C. - SAAE-DG-PJ

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 15/10/2025 às 17:22:14

Setores envolvidos:

SAAE-DG-DF-CL, SAAE-DG-PJ, GP, SEINFRA, SEINFRA-DE

Diligência - Pregão Eletrônico nº 003/2024

PARECER JURÍDICO

—

Gilson Nunes Cabral

Procurador Jurídico

Anexos:

PARECER_JURIDICO_ACOLHIMENTO_DE_DILIGENCIAS_LICITACAO.pdf



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE CEARÁ-MIRIM
AUTARQUIA MUNICIPAL – LEI Nº 628/68- CNPJ: 08.120.370/0001-74
PROCURADORIA JURÍDICA
Rua General João Varela, 1071 - Centro, Ceará Mirim/RN CEP: 59570000
E-MAIL: saaecmbr@yahoo.com.br

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo: nº 7.592/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 003/2025

Recorrente: PRM Empreendimentos e Construções Ltda – ME

Órgão Demandante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ceará-Mirim – SAAE

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de serviços de terceirização de mão de obra de apoio operacional, com foco em operações, suporte e sustentação à infraestrutura do SAAE.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de análise do cumprimento de diligência determinada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 003/2025, no qual a empresa **PRM Empreendimentos e Construções Ltda – ME**, foi instada a comprovar a capacidade técnica específica exigida no edital, consistente na **sondagem para localização de irregularidades na rede ou ramal predial, com utilização de georadar de superfície** (item 22.1.1 do Termo de Referência).

A recorrente havia inicialmente apresentado documentação relativa à **sondagem por interferência**, técnica considerada distinta e potencialmente mais invasiva, ensejando dúvidas quanto à adequação do atendimento ao requisito editalício.

Em resposta à diligência, a empresa apresentou documentação complementar, consistente em **certificados de participação em curso especializado em “Mapeamento de Interferências Subterrâneas com EML e GPR (em conformidade com as normas NBR 17.004 e 17.167)”**, realizado em junho de 2024, por seu sócio-administrador e por dois integrantes do quadro técnico da empresa, além de reiterar que



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE CEARÁ-MIRIM
AUTARQUIA MUNICIPAL – LEI Nº 628/68- CNPJ: 08.120.370/0001-74
PROCURADORIA JURÍDICA

Rua General João Varela, 1071 - Centro, Ceará Mirim/RN CEP: 59570000

E-MAIL: saaecmbr@yahoo.com.br

sua experiência comprovada por atestados seria de complexidade superior, devendo ser considerada suficiente.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

II.1 - Possibilidade de diligência.

A abertura de diligência encontra amparo legal:

- **Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).**

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Nesse mesmo sentido, quanto a possibilidade de promoção de diligências, já vinha entendendo favoravelmente o Tribunal de Contas da União em casos idênticos ao dos autos, ora em análise, vejamos;

**REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS
NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO**



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE CEARÁ-MIRIM
AUTARQUIA MUNICIPAL – LEI Nº 628/68- CNPJ: 08.120.370/0001-74
PROCURADORIA JURÍDICA

Rua General João Varela, 1071 - Centro, Ceará Mirim/RN CEP: 59570000

E-MAIL: saaecmbr@yahoo.com.br

DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA . PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades . Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3 . Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios

(TCU 01985120146, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 03/12/2014)

Portanto, a medida foi legítima e adequada.

II.2 - Atendimento da diligência.

A empresa trouxe documentação adicional e plausível para comprovação de sua aptidão. Os certificados apresentados em nome do sócio-administrador e de



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE CEARÁ-MIRIM

AUTARQUIA MUNICIPAL – LEI Nº 628/68- CNPJ: 08.120.370/0001-74

PROCURADORIA JURÍDICA

Rua General João Varela, 1071 - Centro, Ceará Mirim/RN CEP: 59570000

E-MAIL: saaecmbr@yahoo.com.br

técnicos do quadro funcional revelam treinamento específico em **georadar de superfície (GPR)**, tecnologia exigida no edital.

Em resposta a consulta formulada pela equipe técnica de Engenharia Civil do Município de Ceará-Mirim, acerca da similaridade dos serviços ofertados, retornou-se com a seguinte posição;

Similaridade entre os métodos

Tecnicamente, ambas as técnicas têm o objetivo comum de localizar e mapear estruturas subterrâneas, contribuindo para evitar acidentes, danos às instalações existentes. Pôde ser observado que a similaridade entre a sondagem por georadar e a sondagem por interferência está diretamente relacionada ao objetivo e à finalidade de ambos os métodos, que é identificar e mapear objetos ou estruturas enterradas. No nosso caso, aplicados à construção civil e aos serviços que serão prestados neste objeto, ambos os métodos buscam fornecer informações sobre o subsolo sem a necessidade de escavações, sendo considerados técnicas geofísicas não destrutivas. A sondagem por interferência e a sondagem por georadar são técnicas similares, pois ambas visam localizar e caracterizar estruturas subterrâneas de forma eficiente e segura. Além disso, podem ser executadas por equipes com experiência em serviços de infraestrutura do SAAE, incluindo ligações, cortes, cadastramentos, instalações de hidrômetros, entre outros. A sondagem, nesse contexto, é uma etapa fundamental que viabiliza a execução desses serviços, pois fornece informações essenciais sobre o subsolo antes de qualquer intervenção. Portanto, uma empresa com experiência na realização de tais serviços consegue executar a sondagem de maneira satisfatória, contribuindo para a segurança e eficiência das operações. Ceará-Mirim/RN, datado conforme 1doc. Jaíra Pollyana Felix de Araújo Eng. Civil CREA 211710149-6



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE CEARÁ-MIRIM
AUTARQUIA MUNICIPAL – LEI Nº 628/68- CNPJ: 08.120.370/0001-74
PROCURADORIA JURÍDICA

Rua General João Varela, 1071 - Centro, Ceará Mirim/RN CEP: 59570000

E-MAIL: saaecmbr@yahoo.com.br

Ainda que a comprovação inicial tenha sido focada em sondagem por interferência, após emissão de parecer da equipe de Engenharia do Município de Ceará-Mirim/RN, contido no anexo do Despacho nº 4, do Processo Administrativo 7.592/2025, diante de consulta formulada pela Equipe de Licitação dessa Autarquia, no tocante a análise técnica acerca da similaridade dos serviços ofertados e diligências operadas, o conjunto das informações atualmente contidos nestes autos, permite concluir que a empresa possui **capacidade técnica compatível com o objeto licitado**, atendendo ao comando editalício.

II.3 - Aceitação de serviços similares de complexidade superior.

O entendimento de que a Administração deve admitir atestados de serviços similares de **complexidade equivalente ou superior** encontra respaldo na em precedente do Tribunal de Contas da União:

- **TCU: QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SÚMULA TCU 263:** Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Nesse contexto, a Lei nº 14.133 de 2021, detalhou, no artigo 67, incisos I e II, e § 3º, situações em que é possível admitir demonstração de capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, e quando for o caso, recepcionar detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação, nos seguintes termos;



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE CEARÁ-MIRIM
AUTARQUIA MUNICIPAL – LEI Nº 628/68- CNPJ: 08.120.370/0001-74
PROCURADORIA JURÍDICA

Rua General João Varela, 1071 - Centro, Ceará Mirim/RN CEP: 59570000

E-MAIL: saaecmbr@yahoo.com.br

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

Assim, a argumentação da empresa é juridicamente sustentável e não pode ser desconsiderada.

Não é de mais repisar, que cabe à Procuradoria Jurídica analisar sua regularidade, por aplicação da Lei 14.133/21. Assim, à análise é realizada sobre a possibilidade de se aplicar ao presente caso, advertindo que este parecer limitar-se-á a analisar a regularidade do procedimento sob a ótica jurídica, verificando se o processo atende ao rito administrativo previsto na Lei de Licitações, não adentrando no juízo de conveniência e oportunidade do objeto a ser contratado, assim como não adentrará no mérito de preços e orçamento da contratação, por escaparem das atribuições e da legitimidade de atuação desta Procuradoria Jurídica.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE CEARÁ-MIRIM
AUTARQUIA MUNICIPAL – LEI Nº 628/68- CNPJ: 08.120.370/0001-74
PROCURADORIA JURÍDICA
Rua General João Varela, 1071 - Centro, Ceará Mirim/RN CEP: 59570000
E-MAIL: saaecmbr@yahoo.com.br

Vale registrar que estão sendo resguardados todos os Princípios da Administração Pública, quais sejam: princípio da legalidade, da moralidade e probidade, da impessoalidade, da publicidade etc., não havendo qualquer óbice ao interesse público ou qualquer prejuízo ao patrimônio Municipal, estando à eventual contratação de acordo com a pretensão desta Autarquia Municipal.

II.4 - Recomendações para resguardar a execução contratual.

Apesar da aceitação das justificativas, cumpre à Administração garantir que o contrato seja executado **nos exatos termos do edital**, o qual prevê a utilização do mecanismo de **georadar de superfície**.

Para tanto, recomenda-se:

1. Inserir no contrato cláusula expressa determinando que a sondagem deverá ser realizada **exclusivamente por georadar de superfície**;
2. Prever **multa e rescisão contratual** em caso de descumprimento, a caso a empresa utilize método invasivo (perfuração, escavação ou quebra) em detrimento da metodologia de georadar de superfície, incompatível com as especificações técnicas do edital;
3. Acompanhar e fiscalizar a execução contratual de forma rigorosa, conforme previsto nos arts. 117 a 120 da **Lei nº 14.133/2021**.

III – CONCLUSÃO.

À vista do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina:

1. **Pela possibilidade de acatamento das justificativas apresentadas pela empresa PRM Empreendimentos e Construções Ltda – ME, com base no**



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE CEARÁ-MIRIM
AUTARQUIA MUNICIPAL – LEI Nº 628/68- CNPJ: 08.120.370/0001-74
PROCURADORIA JURÍDICA

Rua General João Varela, 1071 - Centro, Ceará Mirim/RN CEP: 59570000

E-MAIL: saaecmbr@yahoo.com.br

parecer Técnico do Profissional de Engenharias do Município de Ceará-Mirim/RN, entendemos que a diligência foi atendida e que há comprovação suficiente de aptidão técnica para a execução do objeto licitado, nos termos art. 67, incisos I, II e § 3º da Lei 14.133/2021;

2. **Pela homologação da habilitação da empresa**, desde que observadas as condições editalícias.
3. **Recomenda-se ainda, a inclusão no contrato, de cláusula específica que imponha a obrigatoriedade da execução dos serviços de sondagem exclusivamente por georadar de superfície, com previsão de multa e rescisão contratual em caso de descumprimento**, garantindo a fiel execução do Termo de Referência.

É o sucinto Parecer Jurídico, submetendo à consideração, para que seja adotada as providências que entender cabíveis a espécie, salvo melhor juízo.

Ceará-Mirim/RN, 15 de Outubro de 2025.

Gilson Nunes Cabral

Procurador Jurídico - OAB/RN 15.446

Matrícula - 2026783